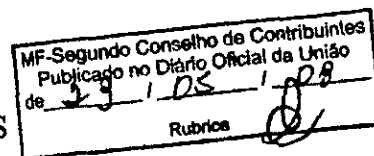




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.004650/2001-81
Recurso nº	138.146 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COFINS
Acórdão nº	202-18.700
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

Ementa: SALDO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROS DE CÁLCULOS NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

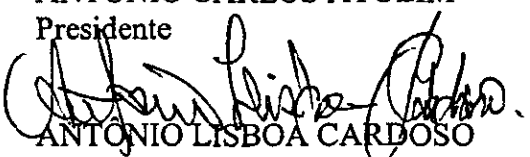
A mera alegação de erro desprovida de fundamentação não tem o condão de infirmar os cálculos da fiscalização, sobretudo quando os demonstrativos constantes dos autos amparam o procedimento fiscal.

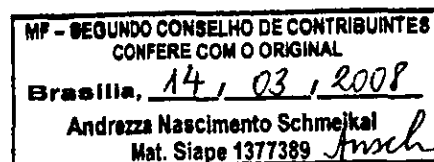
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ em São Paulo - SP constante de fls. 378/380, onde consta o seguinte:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 289/296, em que se apreciou o Pedido de Restituição (fl. 01) cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 206/208; 212/214 e 217), protocolizadas em 10/07/2001 (fls. 01, 206, 207, 212 e 213), 20/11/2001 (fl. 208), 21/08/2001 (fl. 214) e 18/09/2001 (fl. 217) por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (códigos 2469, 2319, 7987 e 4574) com créditos decorrentes de pagamento maior que o devido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidente sobre o faturamento das instituições financeiras, no período de janeiro/99 a outubro de 2000, no valor de R\$ 8.338.776,77 (demonstrado na fl. 01 e calculado na fl. 04).

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação decidiu, nos seguintes termos:

DECISÃO/TERMO DE INTIMAÇÃO

Destarte, nos termos propostos e no uso da competência atribuída pelo art. 227 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259/01, DECIDO:

*a) Pelo RECONHECIMENTO do DIREITO CREDITÓRIO, do pagamento maior que o devido da Cofins, incidente sobre o faturamento das instituições financeiras, pelo contribuinte: **BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, do valor de: R\$ 8.470.321,12 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e vinte e um reais e doze centavos), relativos à COFINS, com termo inicial em 20/10/2000;*

b) Pelo DEFERIMENTO PARCIAL da COMPENSAÇÃO, pleiteada no presente feito e, conseqüentemente, a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL dela, de conformidade com as transcrições dos relatórios de fls. 276/288, nos termos da legislação vigente, até os limites dos créditos em favor do contribuinte à suportá-la, aqui apurados.

Encaminhe-se o presente processo à EQCOP/DIORT/DEINF/SPO, para as providências necessárias em decorrência da decisão proferida, cientificando o interessado dela e prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente, listado na fl. 288.

2.1. O saldo de débito remanescente apontado à fl. 288 (Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes) refere-se à Cofins (código 7987) concernente ao período de apuração 08/2001; vencimento 14/09/2001, no valor de R\$ 30.120,05.

2.2. No relatório que faz parte do despacho decisório ora combatido (fls. 289/291), a autoridade administrativa expõe todos os documentos e dados trazidos aos autos pela interessada (DARFs originais de

J

[Assinatura]

pagamentos da COFINS, cópia DIPJs, entre outros), assim como, a confirmação dos pagamentos (fls. 96/99) e a realização de diligência que se prestou (1) a atestar as corretas bases de cálculo negativas do período de janeiro/1999 a janeiro/2000 e setembro/2000 (fls. 202/205); e (2) a apurar a Cofins devida nos meses de fevereiro/2000 até agosto/2000 e outubro/2000 (fls. 203/204)

2.2.1. Relatou todas as verificações e saneamentos realizados e, anotou que, considerando que o contribuinte havia realizado algumas compensações dos valores que o contribuinte julgava ter feito a maior com débitos da própria Cofins apurada no ano-calendário de 2000, foi realizada uma verificação da Cofins no período de janeiro/99 até dezembro/2000, visando dar maior consistência e integridade na apuração.

2.2.2. Menciona, então, que a apuração dos débitos (fl. 256) partiu das bases de cálculo extraídas das fichas 20C da respectiva DIPJ – AC 2001 e demais (fls. 232/237). Tais débitos foram então confrontados com a Cofins declarada em DCTF, conforme fls. 238/252, detectando que, daqueles valores apurados da Cofins a iniciar-se no mês de fevereiro/2000, o contribuinte, antes de apurar os valores aqui pleiteados, realizou compensações, conforme demonstramos no quadro de fl. 257, inclusive aquele débito apurado no mês de agosto/2001, já encontrava-se incluído na presente processo.

2.2.3. Advertiu também que os valores dos meses de fevereiro, março e outubro/2000, embora compensados pelo contribuinte ainda não integravam o presente processo, circunstâncias que nos levaram a, excluí-los da imputação realizada nas fls. 263/274, para incluí-los ao presente processo, conforme feito nas fls. 262.

2.2.4. Destacou, ainda, que embora não demonstrado pelo contribuinte a Cofins apurada no mês de junho/2001, fl. 256, também fora compensada, parte no presente processo, fl. 262 e outras partes com aqueles pagamentos do ano de 1.999, fls. 265;272 e 274.

2.2.5. Explicitou que imputação a que se refere o relatório de fls. 263/274 teve por objeto a obtenção dos valores a serem reconhecidos como pagamento maior que o devido e que no quadro de fl. 257 foram segregados dos valores apurados da Cofins, aqueles compensados neste e noutros processos, conforme lá demonstrados, levando-se à imputação dos pagamentos encontrados para o período, listados nas fls. 253/255, apenas e tão somente a parte do débito a ser liquidada pelo pagamento, mantendo nos respectivos processos os valores a serem liquidados por compensação, com exceção daquela parte do débito do mês de junho/2001, o qual evidentemente influenciou diminuindo os valores pleiteados pelo contribuinte.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 26/05/2004, conforme AR à fl. 308.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 330/333), protocolizada em 24/06/2004, a interessada requer a reforma do despacho decisório que não homologou o débito da Cofins devida em agosto de 2001, no montante de R\$ 30.120,05, bem como o cancelamento desse débito. Nesse sentido, reclama que a imputação

dos pagamentos e débitos efetuados pela Receita Federal conteria equívocos, argumentando, nos seguintes termos:

Da análise dos valores utilizados pela Receita Federal para amortizar o crédito deferido, verifica-se, na página 274 do Demonstrativo Vinculação elaborado pela Receita Federal (cópia anexa – doc. 04), que também foi incluído no somatório dos débitos amortizados o valor de R\$ 61.018,36 referente à COFINS devida em 13/07/01, apurada em junho de 2001.

Entretanto, essa COFINS não foi objeto desse processo, mas de outra compensação com créditos da mesma espécie. Ou seja, a Receita Federal está considerando, na amortização do saldo credor (direito creditório deferido), o valor de COFINS já quitada por outra compensação.

Dessa forma, estar-se-á procedendo a redução indevida do crédito da recorrente e, conseqüentemente, gerará pagamento em duplicidade da COFINS do período mencionado (apurada em junho/2001).

Por isso, restou o suposto débito ora exigido, pois, de forma equivocada, considerou-se o crédito deferido para compensar débito já liquidado em outra compensação.

Ressalte-se que o pagamento do valor ora mencionado se deu por compensação com créditos da própria COFINS e, assim, não foi objeto de pedido formal de compensação, mas consoante IN 21/97, decorrente de procedimento interno da recorrente.

Verifica-se pelo DARF anexado (doc. 05) o pagamento maior que o devido de COFINS, em 15/01/01, que não está relacionado neste processo de restituição/compensação e foi utilizado pela recorrente para o pagamento da COFINS de junho de 2001 (equivocadamente amortizado pela Receita Federal neste processo).

Conclui-se, pois, que a inclusão indevida desse débito (inexistente) pela Receita Federal gerou a redução no crédito decorrente do pagamento maior de COFINS. A recorrente elaborou o quadro comparativo (doc. 06), no qual é possível notar a diferença apontada na página 274 do relatório da Receita Federal, aumentando indevidamente o débito amortizado nesta compensação.” (destaques do original)

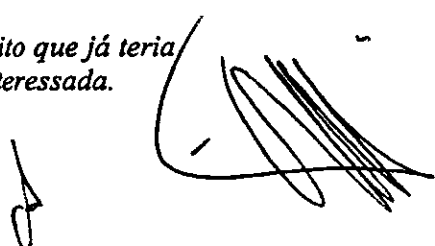
A DRJ em São Paulo - SP indeferiu o pedido de homologação da compensação pleiteada no recurso, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

COFINS. SALDO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPUTAÇÃO. ERRO INEXISTENTE.

Afastada a alegação de equívoco na amortização de débito que já teria sido objeto de compensação, falece razão ao pleito da interessada.

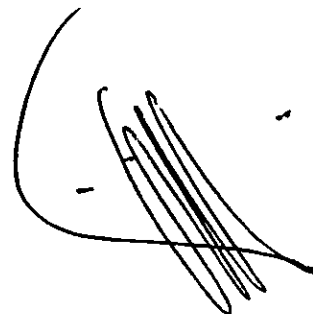


Compensação não Homologada."

Segundo a recorrente, a imputação dos pagamentos e débitos efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contém os seguintes equívocos:

"... a parcela do crédito indeferida, decorre do fato de a fiscalização ter utilizado (na compensação) para o crédito existente em junho de 2000, um débito de COFINS (atualizado até outubro de 2000) em valor equivocado. A decisão considerou o valor do débito da COFINS de R\$134.495,98, quando o correto seria R\$79.410,45. Portanto, restou divergente o valor de R\$55.085,65 ($R\$134.495,98 - R\$79.410,45 = R\$55.085,65$)."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Em síntese, o que aconteceu no caso em análise foi que a DRJ em São Paulo - SP não homologou a solicitação da compensação levada a efeito pela recorrente referente à Cofins (código 7987) do período de 08/2001 (vencimento em 14/09/2001), no valor de R\$30.120,05.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, do pagamento maior que o devido de Cofins, sobre o faturamento das instituições financeiras, requerido pelo Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, remanescendo o saldo mantido pela DRJ, objeto do recurso em apreço.

Na manifestação de inconformidade (fls. 330/333), a interessada havia alegado que a diferença apurada pela Receita Federal decorreu da inclusão no somatório dos débitos amortizados o valor de R\$61.018,36, referente à Cofins devida em 13/07/2001, apurada em junho de 2001, objeto de outra compensação.

A DRJ afastou definitivamente esta possibilidade esclarecendo (fl. 381) que não houve a inserção do valor de R\$61.018,36 no cálculo da imputação dos débitos a serem compensados com o crédito objeto do presente pedido de restituição.

No recurso a recorrente alega outro erro, sem contudo demonstrar de forma clara e precisa a existência de erro nos cálculos da fiscalização, afirma tão-somente o seguinte:

"... a parcela do crédito indeferida, decorre do fato de a fiscalização ter utilizado (na compensação) para o crédito existente em junho de 2000, um débito de COFINS (atualizado até outubro de 2000) em valor equivocado. A decisão considerou o valor do débito da COFINS de R\$134.495,98, quando o correto seria R\$79.410,45. Portanto, restou divergente o valor de R\$55.085,65 ($R\$134.495,98 - R\$79.410,45 = R\$55.085,65$)."

Conforme consta do Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 276/286, foi detalhadamente discriminada cada uma das compensações realizadas, tanto o crédito quanto o débito e o saldo acumulado remanescente (saldo de débito e saldo de crédito), até perfazer o total de saldo de débito de R\$30.120,05 (fl. 286), o que demonstra a exatidão dos cálculos da fiscalização.

Assim sendo, não tendo a recorrente demonstrado cabalmente a inexatidão dos cálculos da fiscalização, devem os mesmos ser reputados corretos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Antônio Lisboa Cardoso
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

J